

CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

*CONTROL OF PUBLIC POLICIES IN THE LABOR COURTS:
AN ANALYSIS OF ERADICATION OF CHILD LABOR POLICIES*

MARÍLIA DE SOUZA CARNEIRO

Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia.
Foi estagiária de Direito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5.ª Região.
Aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo de Analista Judiciário –
Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região. Advogada.
mariliacarneiroadv@yahoo.com.br

ÁREA DO DIREITO: Trabalho; Administrativo

RESUMO: O artigo busca analisar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que digam respeito ao controle de políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil. Defende-se uma hermenêutica constitucional, calcada no neoconstitucionalismo e na efetividade dos direitos fundamentais sociais, que assegure o controle judicial de políticas públicas, bem como, a competência da Justiça do Trabalho para o controle daquelas que digam respeito à proteção do valor social do trabalho, sobretudo no que toca aos programas de erradicação do trabalho infantil. É poder-dever do Estado-juiz garantir a efetivação das políticas públicas traçadas pela Constituição Federal quando da omissão ou desvirtuamento por parte do Poder Público em garantir os direitos fundamentais sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Neoconstitucionalismo – Políticas públicas – Controle judicial – Erradicação do trabalho infantil – Competência da Justiça do Trabalho.

ABSTRACT: This article aims to analyze the jurisdiction of the Labor Court to adjudicate actions relating to the control of public policies for the prevention and eradication of child labor. It is argued a constitutional hermeneutics, based on neoconstitutionalism and effectiveness of fundamental social rights, to ensure judicial review of public policies, as well as the competence of the labor courts for the control of those concerning the protection of the social value of work especially with regard to eradication of child labor programs, given that the rights and guarantees of children and adolescents can not be at the mercy of administrative discretion, and power and duty of the State courts to secure the effectiveness of the established public policy the Federal Constitution, when the omission or misrepresentation on the part of the Government to guarantee the fundamental social rights.

KEYWORDS: Neoconstitutionalism – Public policy – Judicial control – Elimination of Child Labour – Competence of the labor courts.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A Constituição Federal de 1988 e o novo paradigma constitucional – 3. Da legitimidade do Poder Judiciário para o controle de políticas públicas – 4. Análise das políticas públicas de proteção ao trabalho infantil – 5. Competência da Justiça do Trabalho – 6. Conclusão – 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de investigar a competência da Justiça do Trabalho para o controle de políticas públicas voltadas à proteção do trabalho infantil, tendo como marco jurídico o atual paradigma constitucional, não condizente com a postura de neutralidade do Poder Judiciário, que tem a missão de assegurar o cumprimento dos direitos sociais.

O controle judicial de políticas públicas é um tema controverso, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, pois muitos são os óbices administrativos à possibilidade do referido controle, como o princípio da separação dos poderes e a cláusula da reserva do possível. O tema ganha relevância a partir da Constituição Federal de 1988, que prevê a instituição de políticas públicas que visem garantir os direitos fundamentais sociais.

No campo da Justiça do Trabalho, o posicionamento dominante é no sentido de incompetência para processar e julgar ações relativas à efetivação de políticas públicas, ainda que relacionadas ao princípio do valor social do trabalho. Defende-se que a competência é definida em razão dos fundamentos da demanda, ou seja, do pedido e da causa de pedir. Desse modo, havendo ação ou omissão estatal que viole o princípio do valor social do trabalho, há que ser reconhecida a competência da Justiça trabalhista para processar e julgar a causa.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 constitui um marco no processo de redemocratização do Brasil, inaugurando em nosso ordenamento jurídico o paradigma neoconstitucional, que já havia se desenvolvido na Europa após a Segunda Grande Guerra. Com o neoconstitucionalismo, a Constituição Federal deixa de ser uma mera carta de organização política do Estado brasileiro e passa a ser uma norma jurídica dotada de imperatividade e normatividade.

A promulgação da Constituição cidadã¹ define a transição de um regime autoritário para um Estado Democrático de Direito. Dentre as inovações trazidas

1. Trata-se de expressão criada por Ulysses Guimarães (Presidente da Assembleia Nacional Constituinte) que assim designou a Constituição de 1988, porquanto esta

pelo novo texto constitucional, podem ser destacadas a ampliação do rol de direitos fundamentais, a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o reconhecimento da força normativa da constituição e a maior autonomia e independência do Judiciário na implementação dos valores constitucionais.

Como destaca Luís Roberto Barroso, o surgimento do neoconstitucionalismo ocorreu em momentos distintos no Brasil e na Europa. Na Europa, o marco histórico do neoconstitucionalismo foi o pós Segunda Guerra, tendo como principais referências a Lei Fundamental de Bonn (Constituição Alemã), de 1949, e a criação do Tribunal Constitucional Federal, em 1951. No Brasil, o neoconstitucionalismo se desenvolveu a partir da Constituição Federal de 1988 e do processo de redemocratização dela decorrente.²

O neoconstitucionalismo corresponde a um movimento de revalorização do direito constitucional, trazendo uma nova abordagem acerca do papel da Constituição e do Poder Judiciário. As premissas trazidas pelo paradigma neoconstitucional são imprescindíveis para a concretização dos direitos fundamentais sociais, tendo em vista que o reconhecimento da força normativa da constituição implica o dever de cumprimento do quanto nela previsto, ou seja, a Constituição deixa de ser uma mera recomendação política.

Tal fenômeno tem provocado um conjunto de transformações, sendo ainda responsável por uma nova definição constitucional, fundada na dignidade da pessoa humana. Trata-se, pois, de uma nova teoria jurídica justificadora da mudança de paradigma, qual seja, a passagem da lei e do princípio da legalidade para a periferia do sistema jurídico e o trânsito da Constituição e do princípio da constitucionalidade para o centro de todo o sistema, diante do reconhecimento da força normativa da Constituição.³

O advento do Estado social de Direito e o surgimento do paradigma neoconstitucional são premissas fundamentais para a defesa do controle judicial de políticas públicas. O Estado passa a ter o dever de atuar positivamente na concretização dos valores sociais, através de políticas traçadas pela Constituição, que possui força normativa e é dotada, portanto, de imperatividade.

contou com ampla participação popular e por se destinar à realização da cidadania plena.

2. BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 190-191.

3. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 39.

3. DA LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PARA O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O controle judicial de políticas públicas encontra diversos óbices administrativos. O argumento mais utilizado, sem dúvida, é a teoria da separação dos poderes,⁴ desenvolvida por Montesquieu na época do Iluminismo europeu. Para os adeptos desta teoria, o controle judicial de políticas públicas implicaria na usurpação de competência do Poder Executivo e Legislativo. Todavia, tendo em vista o contexto histórico em que a referida teoria foi desenvolvida, há que se fazer sua releitura, a fim de compatibilizá-la com o atual momento constitucional.

Como esclarece Tércio Sampaio Ferraz Júnior, “as condições em que a divisão dos poderes e a consequente neutralização política do poder Judiciário floresceram alteraram-se profundamente em nosso século”. Assinala o autor que o crescimento do Estado social inverteu a proteção das chamadas liberdades negativas (do que a neutralização do Judiciário era uma exigência) e trouxe a questão das ditas liberdades positivas (participativas). Com isso, os poderes Executivo e Legislativo sofreram uma grande expansão e passaram a ter a obrigação de realizar a cidadania social, e não apenas sustentar seu contorno jurídico-formal.⁵

Ademais, é importante salientar que, no Brasil, o princípio da separação dos poderes não é concebido em sua versão clássica. O modelo de separação dos poderes adotado no Brasil não é aquele que prevê funções estritas para o executivo, legislativo e judiciário, mas sim aquele que é concebido como um sistema de freios e contrapesos, que envolve uma trama de implicações e limitações recíprocas, permitindo que um poder venha a exercer competências que tipicamente caberiam a outro.

Com efeito, o princípio da separação dos poderes não pode ser utilizado como óbice para o controle judicial de políticas públicas, seja porque o Poder

4. Cumpre salientar que tal termo é utilizado nesse trabalho em sua acepção clássica; contudo, há que se fazer uma crítica à expressão, tendo em vista que o poder do Estado é uno e indivisível, de modo que a separação dos poderes, em verdade, diz respeito à separação dos exercícios (ou das funções) do Estado. Nesse sentido, Jellinek, citado por Paulo Bonavides, esclarece que não se deve falar em divisão de poderes, uma vez que o “poder não se divide subjetivamente, nem mesmo como atividade; o que se divide é o objeto do poder, ao qual se dirige a atividade estatal”. JELLINEK, Georg *Allgemeine Staatslehre*. Dritte Auflage. Berlin, Verlag Von Julius Springer, 1922, p. 501, *Apud* BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 78.

5. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? *Revista USP*, São Paulo, mar./ abr./ maio 1994, p. 12-21.

Judiciário passa a ter outro papel, a partir do advento do Estado Social (e a teoria da separação dos poderes foi concebida num modelo de liberalismo burguês), seja porque, no Brasil, a teoria da separação dos poderes conforma-se com um sistema de freios e contrapesos, no qual há implicações e limitações recíprocas entre as funções do Estado.

A defesa da legitimidade do Poder Judiciário para o controle de políticas públicas está longe de ser uma questão pacífica. Como assinala Cláudio Pereira Souza Neto, “a possibilidade de o judiciário substituir, na produção da normatividade, o legislativo e o executivo, legitimados pelo voto popular, exige, efetivamente, uma justificação complexa”.⁶

A legitimidade judicial para o controle de políticas públicas fundamenta-se na força vinculante da Constituição, na necessidade de concretização dos valores fundamentais sociais e na garantia de um mínimo existencial aos cidadãos. Em verdade, o Judiciário tem o poder-dever de intervir, quando provocado, em casos de omissão e/ou desvirtuamento do Estado na implementação de políticas públicas que visam à consecução dos direitos sociais.

O Estado Constitucional de Direito é visto como uma estrutura de poder que deve se direcionar em prol da sociedade, uma vez que decorre desta. Trata-se de um modelo de Estado que nasceu com modernas instituições, não sendo apenas um “estado regulado pela lei”. Caracteriza-se pelo princípio da legalidade, no plano formal, e pela atuação dos poderes estatais em benefício dos direitos fundamentais, no plano substancial. Desse modo, quando o Executivo não cumpre os ditames constitucionais de prestações positivas aos cidadãos, encontra-se sujeito ao controle do Poder Judiciário, o qual foi atribuída a condição de guardião da Constituição.⁷

Ora, se o Poder Judiciário é considerado legítimo para apreciar uma demanda individual cujo pedido se refira a uma obrigação de fazer do Estado, constante no atendimento de determinado direito fundamental, não há como não se atribuir a mesma legitimidade para o julgamento de uma ação civil pública que tenha por objeto a implementação ou efetivação de determinada política pública governamental, prevista constitucionalmente e com o objetivo de concretizar direitos fundamentais sociais.

6. SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 01.

7. REGO FILHO, Antônio Januário. A ação civil pública e o controle judicial de políticas públicas. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, ano 10, n. 34, jan./jun. 2011, p. 123-160.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal manifesta-se favoravelmente ao controle judicial de políticas públicas, entendendo, em diversos julgados, que embora a formulação e implementação de políticas públicas sejam ordinariamente atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo, tal incumbência, em casos excepcionais, poderá ser conferida ao Poder Judiciário, quando os órgãos estatais competentes descumprirem os encargos políticos e jurídicos, comprometendo a eficácia dos direitos fundamentais.⁸

O Pretório Excelso entende ainda que a teoria da reserva do possível não pode ser utilizada para legitimar o injusto descumprimento dos deveres estatais constitucionalmente impostos, diante do caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive as de caráter programático. No que diz respeito ao princípio da separação de poderes, o Supremo Tribunal Federal entende que tal dogma deve ser revisto em relação ao controle de gastos públicos e prestação dos serviços básicos no Estado Social, uma vez que os Poderes Executivo e Legislativo se mostraram incapazes de garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais respectivos.⁹

4. ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil representa uma grave violação aos direitos humanos, pois retira da criança o direito fundamental à infância e viola sua dignidade. O combate ao trabalho infantil é uma das prioridades da Organização Internacional do Trabalho e também do Estado brasileiro, que possui um amplo arcabouço legislativo de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Tal conjuntura demanda do Estado a adoção de políticas públicas que vi-

8. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 271.286 (AgRg) – RS*. Ministro Relator: Celso de Mello; Órgão julgador: Segunda Turma; Agravante: Município de Porto Alegre; Agravadas: Candida Silveira Saibert e Diná Rosa Vieira; Data de julgamento: 12.09.2000; Publicação: Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 175, p. 1212-1213, março de 2001.

9. Segundo Andreas Joachim Krell, “nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais”. KRELL, Andreas Joachim. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 22-23.

sem prevenir, combater e erradicar o trabalho infantil, conforme determina a Constituição Federal, a fim de garantir às crianças e aos adolescentes uma vida digna.

No Brasil, o trabalho infantil é uma realidade desde o início do povoamento. Por volta de 1530, crianças e adolescentes adentravam em embarcações portuguesas com destino às terras brasileiras, trabalhando como grumetes e pajens. Os jovens viviam em condições subumanas e eram submetidos a todo tipo de exploração das forças físicas, com os piores trabalhos da embarcação. As meninas eram retiradas dos orfanatos em Lisboa a partir dos 14 (catorze) anos para serem enviadas às colônias portuguesas.¹⁰

A Lei 2.040/1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, legitimou a utilização da mão de obra infanto-juvenil, na medida em que deixava como opção para o senhor de escravos criá-los até os oito anos e entregá-los ao Estado mediante indenização ou explorá-los como escravos a partir dos oito e até que completassem 21 anos.¹¹ Nesse sentido, não é difícil concluir que a grande maioria dos senhores de escravos preferiu continuar a utilizar os serviços das crianças e adolescentes do que entregá-los ao Estado. Na lição de Lima e Venâncio, “a esmagadora maioria dos proprietários preferiu continuar a utilizar os serviços dos filhos de suas escravas, já que dos 400 mil ou mais ingênuos registrados até 1885, apenas 118 haviam sido confiados ao Governo, o que representa menos de 0,1%”.¹²

10. MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 21-22.

11. Assim previa o § 1.º do art. 1.º da Lei do Ventre Livre: Art. 1.º. Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre. § 1.º – Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de trinta anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

12. LIMA, Lena Lage; VENANCIO, Renato Pinto. O abandono de crianças negras no Rio de Janeiro. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2000, p. 66.

Em 1891 foi expedido o Dec. 1.313, que cuidava do trabalho nas fábricas. Segundo tal comando legal, estava proibido o trabalho dos menores de 12 (doze) anos, com exceção para os aprendizes que podiam começar a trabalhar nas indústrias a partir dos oito anos. O decreto também proibia o labor por mais de sete horas para meninos de 12 (doze) a 14 (catorze) anos e meninas de 12 (doze) a 15 (quinze) anos.¹³ Todavia, muitos autores criticaram o Dec. 1.313/1891 pela sua ausência de eficácia, eis que as crianças continuaram a ser exploradas nas fábricas, inclusive durante a noite, mesmo com o comando proibitivo.¹⁴

Em 1927 foi criado o primeiro Código de Menores da República, por meio do Dec. 17.934-A, de 12.10.1927. Símbolo de uma cultura menorista produzida desde o início do século XX, o Código estabeleceu em 12 (doze) anos a idade mínima para o trabalho, proibiu o trabalho em minas e noturno para menores de 18 (dezoito) anos e o trabalho em praças públicas para os menores de 14 (catorze) anos, dentre outras previsões. O Código também estipulou a imposição de multas para o caso de descumprimento e até mesmo prisão para o caso de reincidência.¹⁵

A Constituição de 1934 foi a primeira a trazer expressamente a previsão de proteção ao trabalho infantil, ao proibir o labor aos menores de quatorze anos e o trabalho noturno para menores de dezesseis, bem como a proibição do trabalho insalubre para os menores de dezoito anos. E desde então, com exceção das Cartas Políticas de 1967 e 1969,¹⁶ o trabalho do menor de dezesseis anos passou a ter proibição constitucional.

13. MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 23-25.

14. Nesse sentido, proclamou Ruy Barbosa: “Outro projeto de alta inspiração moral assinalou os primeiros atos deste regime, ainda sob o Governo Provisório. Foi o decreto, que ele expediu, em 23.01.1891, estabelecendo providências para regularizar o trabalho dos menores, empregados nas fábricas da capital. (...) Pois bem, senhores: esse ato legislativo não se regulamentou até hoje. Quer dizer que deixou de todo em todo sem execução, como se nunca houvera existido. Destarte, pois, durante não menos de trinta anos, um após outro, se continuaram a imolar os milhares de crianças, cujas vidas o grande coração do Marechal Deodoro e o patrocínio do heróico soldado brasileiro queriam salvar”. Vide: BARBOSA, Ruy. *A questão social e política no Brasil*. São Paulo: LTr, 1983, p. 27-28.

15. VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 65-66.

16. Em tais Cartas Políticas, a idade mínima para o trabalho foi reduzida para 12 (doze) anos, o que representou um grande retrocesso social.

Embora nos últimos anos o trabalho infantil tenha decaído, o número de crianças trabalhando no Brasil ainda é alto, especialmente quando comparado a outros países. Segundo dados do Censo realizado pelo IBGE, em 2010, o Brasil possuía 3,5 (três e meio) milhões de pessoas de 10 (dez) a 17 (dezessete) anos trabalhando, número menor que o apurado em 2000, de quase quatro milhões, mas ainda muito elevado. O trabalho infantil concentra-se nas regiões nordeste e sudeste, que juntas correspondem a mais da metade das crianças e adolescentes em situação de trabalho. Bahia, São Paulo e Minas Gerais são as unidades da federação com maior número de pessoas em situação de trabalho infantil. O estudo realizado também constatou que a maior parte da mão de obra infantil é composta por indivíduos do sexo masculino.¹⁷

A partir da década de 1990 cresceu a preocupação e mobilização social para fins de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Em novembro de 1994 foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, que tinha como objetivo a união da sociedade e do poder público em prol da articulação de alternativas de combate ao trabalho infantil. Tal Fórum foi determinante para a criação do Peti (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil).

Em 1996, o Governo Federal criou o programa Vale Cidadania que, logo depois, foi convertido no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social (Seas) do Ministério da Previdência e Assistência Social. Inicialmente, o programa limitou-se aos estados em que ocorriam problemas mais graves, que eram Mato Grosso do Sul, zona canavieira de Pernambuco e região sisaleira da Bahia.¹⁸ Aos poucos, o programa foi se expandindo para outras regiões e hoje alcança todos os estados da federação.

As diretrizes e normas do Peti estão traçadas na Portaria 458/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social e consistem em: possibilitar o acesso e o bom desempenho das crianças na escola, implantar a jornada ampliada, conceder complementação de renda, apoiar e orientar as famílias beneficiadas e promover projetos de qualificação profissional e geração de renda. Para permanecer no Peti, as famílias devem atender a determinados requisitos, tais como preservar os filhos menores de dezesseis anos de qualquer forma de trabalho infantil, assegurar a frequência escolar mínima e a participação nas ati-

17. Levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: [<http://censo2010.ibge.gov.br/trabalho infantil/outros/graficos.html>]. Acesso em: 08.10.2014.

18. DI GIOVANNI, Geraldo. *Aspectos qualitativos do trabalho infantil no Brasil*. Brasília: OIT, 2004, p. 39.

vidades socioeducativas, ambas no percentual de 85%, e participar dos cursos de trabalho, emprego e renda oferecidos.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil teve resultados consideráveis, na medida em que contemplou a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e estimulou a educação das crianças retiradas do trabalho, exigindo a frequência escolar e a participação nas atividades socioeducativas, o que fez com que, gradativamente, fosse relativizada a questão cultural do trabalho infantil. Em outras palavras, “o Peti procurava assegurar, na época em que se constituía como mais relevante política pública federal, a manutenção do mínimo existencial para a criança e o adolescente”.¹⁹

Todavia, com a edição da Portaria 666/2005, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza (MDS), que estabelece a integração entre o Peti e o Programa Bolsa Família, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil passou a ter caráter secundário entre as políticas públicas federais, pois a maior parte das famílias (com renda inferior) foi abarcada pelo programa Bolsa Família.²⁰

O Programa Bolsa Família foi criado pela Lei 10.836/2004 (regulamentada pelo Dec. 5.209/2004) e consiste num programa de transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. Os principais objetivos do programa, descritos no art. 4.º do Dec. 5.209/2004, são: (a) promover o acesso aos serviços públicos, em especial saúde, educação e assistência social; (b) combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional; (c) estimular a emancipação das famílias que vivem em situação de pobreza; (d) combater a pobreza; (e) promover a sinergia entre as ações sociais do poder público.

O programa funciona da seguinte forma: mensalmente, o governo federal deposita uma quantia para as famílias que fazem parte do programa – a quantia varia de acordo com a renda da família, com o número de filhos/dependentes e com a idade destes; em contrapartida, as famílias beneficiadas devem manter os filhos na escola e ter cuidados básicos de saúde, como observar o calendário de vacinação.

19. LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. *Controle de políticas públicas na Justiça do Trabalho*. Curitiba: CRV, 2012, p. 201.

20. O art. 4.º do Dec./MDS 666/2005 estabelece o critério de inclusão das famílias nos programas, qual seja: “Art. 4.º. No que se refere ao componente de transferência de renda, as famílias em situação de trabalho infantil, ainda não inscritas no Peti ou no PBF, deverão ser incluídas: I – no PBF, caso tenham renda *per capita* mensal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais); ou II – no Peti, caso tenham renda *per capita* mensal superior a R\$ 100,00 (cem reais)”. Vide: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Portaria n. 666, de 28.12.2005*. Disponível em: [www.mds.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/bolsafamilia/portarias]. Acesso em: 14.10.2014. Cumpre salientar que atualmente o valor de referência equivale a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Em verdade, o programa Bolsa Família representa um instrumento de combate indireto ao trabalho infantil, tendo em vista que visa combater a pobreza, esta que é a principal causa do labor de crianças e adolescentes, mas não a única.

A simples transferência de renda aliada à frequência escolar não é suficiente para combater o trabalho infantil. O Bolsa Família não conta com a jornada ampliada, que é prevista no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, e que consiste na realização de atividades socioeducativas e de profissionalização do adolescente, a fim de retirá-lo do trabalho infantil e promover condições de inserção no mercado de trabalho quando atingir a idade mínima definida pela Constituição.

Assim, o programa Bolsa Família não está diretamente voltado para a erradicação do trabalho infantil, tendo em vista que este sequer consta entre o rol de objetivos do programa. A simples transferência de renda não impede o trabalho do menor de dezesseis anos, seja porque o valor transferido nem sempre é suficiente para garantir a sobrevivência da família, seja porque o programa não combate outros fatores desencadeantes do trabalho infantil, como a questão cultural. Nesse aspecto, há que se fazer uma crítica a ambos os programas (Peti e Bolsa Família) – a ausência de efetivação de meios de conscientização da população acerca das consequências do trabalho infantil para o desenvolvimento da criança ou adolescente explorado.

Uma verdadeira política de erradicação do trabalho infantil deve contemplar um conjunto complexo de ações, desde a conscientização da população (a fim de extirpar a cultura de aceitação do trabalho infantil) até o suporte para que as famílias possam desenvolver renda própria e viver dignamente. Além disso, o princípio da proteção integral da criança e adolescente deve nortear a atuação do Estado quando da implementação de políticas públicas de proteção ao trabalho infantil.

Diante deste cenário, revela-se necessária a intervenção dos entes legitimados na defesa dos interesses difusos e coletivos, por meio de ações judiciais, a fim de que o Poder Executivo seja obrigado ao cumprimento dos direitos sociais, sobretudo no que diz respeito ao combate ao trabalho infantil. Nesse aspecto, analisar-se-á a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que tenham por objeto políticas públicas de proteção ao trabalho infantil.

5. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Costuma-se afirmar que a competência é a “medida da jurisdição”.²¹ Desse modo, é certo que, para que se possa entender a definição de competência, deve-se passar pelo estudo da jurisdição.

21. Cumpre salientar que tal conceito, embora corriqueiro, é criticado por parte da doutrina processualista. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara defende que o conceito

A jurisdição, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, pode ser definida como “a função do Estado de atuar a vontade concreta do direito objetivo, seja afirmando-a, seja realizando-a praticamente, seja assegurando a efetividade de sua afirmação ou de sua realização prática”.²² Ou seja, a jurisdição é a função do Estado que visa tornar prática a lei que foi abstratamente elaborada pelo legislador, garantindo a sua eficácia através de medidas que assegurem o seu cumprimento.

Como referem Cintra, Grinover e Dinamarco, a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade: como poder, a jurisdição é a expressão do poder estatal, definida como a capacidade de decidir de forma imperativa e impor decisões; como função, manifesta o encargo dos órgãos estatais de promover a pacificação dos conflitos, por meio da realização do direito justo no processo; e como atividade, a jurisdição é o complexo de atos do juiz no processo, através dos quais ele exerce o poder e cumpre a função cometida pela lei.²³

Em suma, a jurisdição é a função do Estado que tem o papel primordial de resolução dos conflitos que lhe são apresentados por meio da aplicação de uma solução prevista no ordenamento jurídico. Como salienta Luiz Wambier, “a função dos órgãos jurisdicionais (juízes e tribunais) é essencialmente aplicar a lei, na condição de terceiro estranho, alheio ao caso concreto”.²⁴

As normas de determinação da competência se encontram na Constituição Federal, nas constituições estaduais, nos códigos, a exemplo do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, nas leis federais não codificadas e nos regimentos internos dos tribunais. No caso da competência da Justiça do Trabalho, a previsão maior encontra-se na Constituição Federal, mais precisamente no art. 114, e na Consolidação das Leis do Trabalho.

A Emenda Constitucional 45/2004 provocou profundas mudanças na estrutura do Poder Judiciário. A proposta de reforma, que foi apresentada em 1992, pelo então Deputado Hélio Bicudo, veio a se concretizar após 12 anos. Com o seu advento e promulgação, traçou-se um novo perfil de competências da Justiça do Trabalho, diante da alteração da redação do art. 114 da CF/1988.

não é adequado, uma vez que, sendo a jurisdição una, “não se afigura possível medir a quantidade de jurisdição que cada órgão exerce”. Maiores esclarecimentos, vide: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 21. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. vol. I, p. 96-97.

22. *Idem*, p. 73.

23. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 147.

24. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. vol. I, p. 88.

Com a EC 45/2004, foram acrescentados nove incisos ao art. 14 da Carta Magna. A redação em vigor, no seu inc. I, passou a dispor que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o que abrange os entes da administração pública direta e indireta. Antes de tal reforma, entendia-se que a competência da Justiça do Trabalho limitava-se aos conflitos decorrentes da relação de emprego, admitindo-se exceções trazidas pela lei, como os conflitos decorrentes do contrato de empreitada (art. 652, III, da CLT). Hoje, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar toda e qualquer ação que decorra da relação de trabalho.

Nesse sentido, nota-se que o inc. IX, acrescido ao art. 114 pela aludida Emenda Constitucional, prevê que compete a justiça do trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Ou seja, a competência que antes era referente aos dissídios entre trabalhadores e empregadores passa a ser para as ações decorrentes da relação de trabalho, esta que não se limita a questões contra empregadores, mas diz respeito às ações oriundas de todo serviço prestado por pessoa física contra o tomador do trabalho, o que inclui prestações de serviços autônomos, serviços eventuais e outros.²⁵

Em verdade, a EC 45/2004 constitui um divisor de águas na competência da Justiça do Trabalho, esta que é o ramo do Judiciário próprio para dirimir todos os conflitos decorrentes do valor do trabalho prestado por homens e mulheres, mas que foi, durante muitos anos, utilizada de maneira tímida pela sociedade brasileira.²⁶ Destarte, com a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar as ações que decorram da relação de trabalho, tais como os litígios entre os sindicatos, ações de indenização por danos morais e/ou patrimoniais, os mandados de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* e as ações que decorram do direito de greve.

Além disso, é certo que a Justiça do Trabalho será competente para apreciar e julgar uma demanda sempre que esta tiver como causa de pedir a violação do princípio do valor social do trabalho, que é o que ocorre quando há omissão ou desvirtuamento do poder público na implementação das políticas públicas de proteção ao trabalho infantil.

Sabe-se que a competência se define em razão da pretensão que é deduzida em juízo, ou seja, da causa de pedir e do pedido. A causa de pedir diz respeito

25. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A competência da Justiça do Trabalho para a relação de trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 26.

26. COUTINHO, Grijalbo Fernandes. O mundo que atrai a competência da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2005, p. 137-138.

aos fundamentos fáticos e jurídicos da causa, ou seja, é o que motivou a pessoa a provocar o Poder Judiciário. A doutrina processualista costuma dividir a causa de pedir em próxima e remota – a causa de pedir próxima se refere à fundamentação jurídica, enquanto a causa de pedir remota diz respeito ao fato gerador do direito alegado.²⁷ O pedido, por sua vez, é o objeto da ação, que se classifica em mediato (providência judicial) e imediato (bem da vida almejado pelo autor).

Nesse sentido, a Justiça do Trabalho será competente sempre que a ação tiver como pedido ou causa de pedir hipótese relacionada ao art. 114 da CF/1988. No caso do controle judicial de políticas públicas de combate ao trabalho infantil, é imperioso o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a causa de pedir diz respeito à relação de trabalho – trabalho proibido de crianças e adolescentes. Além disso, a ausência ou o desvirtuamento das políticas públicas de proteção ao trabalho infantil representa grave violação ao valor social do trabalho, o que, invariavelmente, atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações coletivas decorrentes de tal violação.

Como bem destacou Manoel Jorge e Silva Neto, “quando o constituinte originário cometeu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o fez em linha de afirmação do interesse público que subjaz à determinação da competência tal como constitucionalmente conformada”.²⁸ Nesse sentido, é certo que a Justiça do Trabalho será competente para processar e julgar as ações que digam respeito tanto à ausência de política pública relativa aos direitos dos trabalhadores quanto ao descumprimento do programa constitucionalmente concebido.

Depreende-se, pois, que a competência da Justiça do Trabalho para o controle de políticas públicas de combate e prevenção ao trabalho infantil decorre de interpretação do art. 114 do texto constitucional e da noção processual de que a competência de determinada ação é delimitada pela causa de pedir e pedido, de modo que, sendo a causa de pedir a violação ao valor social do trabalho, imperioso é o reconhecimento da competência da Justiça do trabalho para apreciar e julgar a causa.

Do ponto de vista jurisprudencial, ainda é tímida a atuação no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o controle de políticas públicas governamentais, ainda que a ação decorra de violação ao princípio do

27. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. vol. I, p. 149.

28. SILVA NETO, Manoel Jorge e. Controle de políticas públicas na Justiça do Trabalho. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, ano. 7, n. 27, abr./jun. 2008, p. 261.

valor social do trabalho. A maior parte dos julgados atribui à Justiça Comum a competência para o controle de políticas públicas, sob a alegação de que a questão é de cunho administrativo.

No que toca ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que digam respeito às políticas públicas de proteção ao trabalho infantil, merece destaque a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região, no julgamento do Recurso Ordinário 0047100-15.2010.5.05.0006. Trata-se de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que tinha por objetivo a implementação de políticas públicas eficientes para a erradicação do trabalho infantil na cidade de Vargem Grande, Estado do Maranhão. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. O órgão ministerial interpôs Recurso Ordinário, que foi provido pela segunda instância, por unanimidade. Reconheceu a decisão que “é inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides envolvendo as relações de trabalho”.²⁹

Outra decisão importante no que tange à competência da Justiça do Trabalho para o controle das políticas de proteção ao trabalho infantil foi proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso de Revista 0075700-37.2010.5.16.0009.³⁰ O tribunal de origem, no julgamento do recurso ordinário, manteve a decisão de primeira instância que declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, afirmando que “a questão de fundo é de cunho administrativo, que envolve obrigações constitucionalmente assumidas pelo Poder Público e, apesar de se tratar, na espécie, de trabalho infantil, não é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho”.

No julgamento do recurso de revista interposto pelo autor, o Relator, Ministro Maurício Godinho Delgado, afirmou que a lesão aos direitos das crianças e adolescentes, estes que foram manifestamente desrespeitados pelo Município ao serem submetidos a relações de trabalho proibidas e irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário mediante Ação Civil Pública, sendo

29. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região. *Recurso Ordinário 0047100-15.2010.5.16.0006*. Relator: Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho; Órgão julgador: Segunda Turma; Recorrente: Ministério Público do Trabalho; Recorrido: Município de Vargem Grande; Origem: Vara do Trabalho de Chapadinha/MA; Data de publicação: 20.06.2011.

30. Idem. *Recurso Ordinário 0075700-37.2010.5.16.0009*. Relator: José Evandro de Souza; Órgão julgador: Primeira Turma; Recorrente: Ministério Público do Trabalho; Recorrido: Município de Codó; Origem: Vara do Trabalho de Caxias/MA; Data de publicação: 10.04.2012.

competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação. Destacou que o pedido decorre de relação de trabalho e visa à implantação de políticas públicas de combate ao trabalho infantil, de modo que nos casos de omissão do administrador público, a atuação do Poder Judiciário insere-se na competência da Justiça do Trabalho.

Tais decisões, entretanto, são inovadoras no campo trabalhista, eis que a maior parte dos julgados é no sentido de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar este tipo de demanda. Em verdade, um longo caminho precisa ser trilhado, com a atuação cada vez mais ativa dos entes legitimados, sobretudo do Ministério Público do Trabalho, a fim de que os direitos sociais das crianças e adolescentes sejam concretizados. Faz-se necessária uma mudança de pensamento da doutrina e da jurisprudência, a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para o controle de políticas públicas que visem concretizar o valor social do trabalho. Ademais, é certo que a existência de tais decisões paradigmáticas já denota uma nova postura do Judiciário trabalhista, mais consciente do seu papel social.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que, com base no ordenamento jurídico pátrio, é possível o controle judicial de políticas públicas, tendo em vista que o paradigma neoconstitucional não mais coaduna com uma postura de neutralidade do Poder Judiciário, que é convocado a atuar positivamente na sociedade, conferindo eficácia às normas constitucionais.

Em uma sociedade demasiadamente desigual e heterogênea, como é a brasileira, as políticas públicas desempenham o importante papel de incorporação das conquistas sociais pelos grupos menos favorecidos, com vistas à reversão da desigualdade social. Neste contexto, a atuação estatal na implementação de políticas públicas deve estar balizada nos princípios assegurados pela Constituição Federal. O Poder Executivo não poderá se eximir da elaboração e efetivação das políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos fundamentais sociais, pois, caso contrário, descumpriria preceito constitucional de caráter imperativo, intangível e de eficácia imediata.

O trabalho infantil é proibido pelo ordenamento jurídico pátrio, por expressa previsão constitucional e infraconstitucional. Todavia, no Brasil, o número de pessoas em situação de trabalho infantil ainda é elevado, o que demanda do poder público uma atuação forte, através de políticas públicas que possam eliminá-lo, garantindo à criança e ao adolescente o direito a uma infância saudável e com plenas condições de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

Outrossim, há que ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para o controle de políticas públicas de proteção ao trabalho infantil, diante da

interpretação do art. 114 do texto constitucional e da noção processual de que a competência de determinada ação é delimitada pela causa de pedir e pedido.

7. REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*. n. 9, Salvador, mar./abr./maio 2007.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2010.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 271.286 (AgRg) – RS*. Ministro Relator: Celso de Mello; Órgão julgador: Segunda Turma; Agravante: Município de Porto Alegre; Agravadas: Candida Silveira Saibert e Diná Rosa Vieira; Data de julgamento: 12.09.2000; Publicação: Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 175, p. 1212-1213, março de 2001.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 739.151-PI*. Relatora Ministra Rosa Weber; Órgão julgador: Primeira Turma; Agravante: Estado do Piauí; Agravado: Ministério Público do Estado do Piauí; Data de Julgamento: 27.05.2014, Data de Publicação: 11.06.2014.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1379-05.2011.5.06.0161*. Relatora: Desembargadora Convocada Vânia Maria da Rocha Abensur; Órgão julgador: Terceira Turma; Agravante: Ministério Público do Trabalho; Agravado: Município de São Lourenço da Mata/PE; Data de publicação: 22.08.2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. vol. I.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2012.
- DI GIOVANNI, Geraldo. *Aspectos qualitativos do trabalho infantil no Brasil*. Brasília: OIT, 2004.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? *Revista USP*. São Paulo, mar./abr./maio, 1994.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coords.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- JORGE NETO, Nagibe de Melo. *O controle jurisdicional de políticas públicas: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2009.

- LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. *Controle de políticas públicas na Justiça do Trabalho*. Curitiba: CRV, 2012.
- MINHARRO, Eroltilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A competência da Justiça do Trabalho para a Relação de Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.
- PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008.
- REGO FILHO, Antônio Januário. A ação civil pública e o controle judicial de políticas públicas. *Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ESMPU, ano 10, n. 34, p. 123-160, jan/jun, 2011.
- SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Ed. RT; Coimbra (Pt): Coimbra Editora, 2009.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Controle de Políticas Públicas na Justiça do Trabalho*. B. Cient. ESMPU, Brasília, ano. 7, n. 27, abr./jun. 2008.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Teoria da Constituição, democracia e igualdade. Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de processo civil: teoria do processo e processo de conhecimento*, 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. vol. I.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A limitada efetivação da tutela dos direitos humanos da criança e do adolescente, de Daniel Rodrigues Thomazelli – *RBDD* 25/243-273 (DTR\2014\3336);
- Aspectos processuais do controle judicial de políticas públicas, de Francielle Pasternak Montemezzo e Saulo Lindorfer Pivetta – *RTS* 2/15-39 (DTR\2014\1711);
- Erradicação do trabalho infantil: normas internacionais e brasileiras, de Orís de Oliveira – *RDT* 96/7-14 (DTR\1996\429); e
- O Supremo Tribunal Federal e seu papel constitucional como “definidor” de políticas públicas, de Dalton César Cordeiro de Miranda – *RDCI* 74/357-368 (DTR\2011\1253).